

A INFRINGÊNCIA DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Anderson Tavares Barbosa¹

Matheus Henrique Júlio Jacob²

Jailton de Souza³

Juliana Alves Belo⁹

Recebido em: 30.05.2024

Aprovado em: 10.07.2024

Resumo: O presente artigo busca analisar a estrutura processual penal militar, verificando a qual sistema processual penal a legislação mais se assemelha. Inicialmente serão trabalhados os principais sistemas processuais penais estudados pela doutrina, suas características e as diferenças entre eles. Em seguida, será analisado qual o sistema processual seguido pelo Código de Processo Penal, para, a partir de então, observar a estrutura do Código de Processo Penal Militar e constatar se ambas as legislações estão em concordância em relação ao sistema processual aplicado. Por fim, será feita uma análise em relação às diferenças encontradas e as infringências do Código de Processo Penal Militar em relação ao Código de Processo Penal, no que tange às características processuais encontradas.

Palavras-chave: Processo; Penal; Militar; Sistema; Acusatório.

A Infringência Do Sistema Acusatório No Código De Processo Penal Militar

¹Discente do curso de direito da FAMIG – Faculdade Minas Gerais. anderson.tavaresb@hotmail.com

² Discente do curso de direito da FAMIG – Faculdade Minas Gerais. matheushjj@gmail.com

³ Revisor. Mestre em administração, Especialista em Criminologia pela PUC, Especialista em andamento de Psicopedagogia e Psicologia Escolar, Graduado em Psicologia pela Faculdade Metropolitana de BH. Coordenador o NAAP (Núcleo de Atendimento e Atenção Psicopedagógica) na Estácio BH no campus Floresta, Prado e Venda Nova; Coordenador do o NUAP (Núcleo de Atenção Psicopedagógica) da FAMIG.

⁹ Revisor. Psicóloga e sexóloga clínica. Terapeuta sexual e de casal. Educadora e palestrante em sexualidade. Bacharel em Direito. Especialista em Psicanálise (FUMEC), Psicodrama (FMBH), Vigilância epidemiológica em DANT (ESP-MG) e Ciências Criminais (PUC Minas). Possui mestrado em Sexologia pela Universidade Gama Filho (UGF). Possui formação em conciliação e mediação pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG.

Abstract: This article aims to analyze the military criminal procedure structure, verifying which criminal procedural system the legislation most closely resembles. Initially, the main criminal procedural systems studied by doctrine, their characteristics, and the differences between them will be addressed. Next, the procedural system followed by the Code of Criminal Procedure will be analyzed, to then observe the structure of the Military Criminal Procedure Code and determine if both legislations are in agreement regarding the applied procedural system. Finally, an analysis will be conducted concerning the differences found and the infringements of the Military Criminal Procedure Code in relation to the Code of Criminal Procedure, with regard to the procedural characteristics identified.

Keywords: Military; Criminal; Procedure; Accusatory; System.

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei 13.964/19, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, vieram com ela reformas no Código de Processo Penal que alteraram a forma que a sua estrutura deve ser regida. Com isso, o debate sobre os sistemas processuais tomou enfoque especial e, o que antes era uma dúvida, resultando em opiniões diversas em caráter doutrinário, tornou-se uma fixação legal, determinando que o sistema processual penal brasileiro é o acusatório.

Entretanto, o motivo dos amplos debates sobre qual seria o verdadeiro sistema processual seguido no Brasil nunca foram em vão, já que, tanto no Código de Processo Penal, quanto em demais legislações processuais penais especiais, é possível encontrar resquícios que vão contra os princípios defendidos pelo sistema acusatório.

Tendo como foco o Código de Processo Penal Militar, o presente artigo tem como objetivo analisar se os efeitos do sistema acusatório podem ser encontrados na legislação que rege o rito processual penal militar. Serão observados os atos inerentes a cada parte atuante no pleito, com atenção especial ao juiz, que possui sua área de atuação limitada no sistema acusatório.

Diante dos sistemas processuais, visa verificar a infringência dos princípios do sistema acusatório no Código de Processo Penal Militar, como são realizados os atos que vão de encontro com tais princípios e perante a qual sistema ele mais se assemelha.

Com base nos estudos e obras de alguns doutrinadores como Aury Lopes Jr. e Fernando Capez, serão observadas as características dos principais sistemas processuais penais reconhecidos pela doutrina, a aplicabilidade dos sistemas na legislação processual penal brasileira e se tais características se verificam no Código Processual Penal Militar, que é datado do final da década de 60 e que não foi alvo das reformas oriundas da Lei 13.964/19.

2 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Para que seja possível verificar qualquer tipo de característica dos sistemas processuais dentro do Código de Processo Penal Militar, antes é necessário observar quais são os principais sistemas processuais abordados pela doutrina, sendo esses, os sistemas inquisitório, acusatório e misto.

Conforme o Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa, a palavra sistema significa um “conjunto de princípios ou ideias, solidamente relacionados entre si, que constituem uma teoria ou um corpo de doutrina”. Ou seja, os sistemas processuais penais definem princípios, regras e normas, que unidas e relacionadas entre si, formam uma estrutura normativa, que deve ser seguida na aplicação do direito dentro do processo penal.

2.1 SISTEMA INQUISITÓRIO

O Sistema Processual Penal Inquisitório tem sua origem no Império Romano, durante a Idade Média, período marcado pela forte atuação da Santa Inquisição, advinda da Igreja Católica. De acordo com a historiadora Mariana de Oliveira Lopes Barbosa, a Inquisição "Era um tribunal que julgava hereges (pessoas não adeptas ao cristianismo)". Desta forma, os julgamentos realizados pela Inquisição eram fortemente carregados de ideais religiosos.

No que tange a aplicação probatória no Sistema Inquisitório, vale ressaltar, inicialmente, que as provas, nesse sistema, são hierarquizadas, ou seja, algumas provas são consideradas mais

valiosas que outras. Aplica-se o conceito do sistema legal de provas, ou o da prova tarifada, onde as provas possuem um valor já predeterminado e não variam de acordo com o caso concreto. Desta forma, Aury Lopes Jr. mostra que:

A confissão era considerada uma prova absoluta, uma só testemunha não tinha valor etc. Saltam aos olhos os graves inconvenientes de tal sistema, na medida em que não permitia uma valoração da prova por parte do juiz, que se via limitado a aferir segundo os critérios previamente definidos na lei, sem espaço para sua sensibilidade ou eleições de significados a partir da especificidade do caso (LOPES JR, 2016, p. 205-206).

A confissão, e somente ela, ou mesmo em contradição a outras provas, já era o suficiente para fundamentar uma condenação, por isso considerada como a rainha das provas no Sistema Inquisitório.

O poder se concentra com desequilíbrio nas mãos do julgador. Compara-se a um poder absolutista no controle do juiz, que dentro desse sistema acumula funções. Fernando Capez caracteriza a divisão de funções do seguinte modo:

Reúne na mesma pessoa as funções de acusar, defender e julgar. O réu é visto nesse sistema como mero objeto da persecução, motivo pelo qual práticas como a tortura eram freqüentemente admitidas como meio para se obter a prova-mãe: a confissão (CAPEZ, 2008, p. 46).

Portanto, é possível constatar que a imparcialidade não se faz presente no Sistema Inquisitório, já que a mesma figura que julga, também é responsável por acusar. Um sistema onde a pessoa que busca e produz provas, será o responsável por decidir e julgar, inclusive utilizando-se da prova que produziu, como indica Aury Lopes Jr (2018).

Alexandre Morais da Rosa (2018), cita como algumas das características do Sistema Inquisitório o fato dele ser, em regra, escrito e sigiloso, além de que, quase sempre será aplicada a prisão preventiva, onde o acusado fica preso durante todo o processo.

Diante de suas características, o Sistema Inquisitório é alvo de fortes críticas e com o tempo ele foi perdendo espaço nas estruturas processuais por todo o mundo. Aury Lopes Jr. (2018) tece algumas críticas ao sistema, apontando que “seria psicologicamente impossível que uma mesma pessoa realize tarefas tão antagônicas como investigar, acusar, defender e julgar, de forma imparcial”.

2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

Se no sistema anterior as funções ficavam concentradas em uma mesma figura, no Sistema Acusatório a principal característica será a distribuição de funções entre todas as partes que compõem o processo, delimitando áreas de atuação para cada uma delas. Diante dessa característica, Fernando Capez dita da seguinte forma:

O sistema acusatório caracteriza-se pela separação das funções de acusar, julgar, defender. O juiz é imparcial e as provas não possuem valor pré-estabelecido, podendo o juiz apreciá-las de acordo com a sua livre convicção, desde que fundamentada. (CAPEZ, 2021).

O Juiz recebe da acusação e da defesa a produção probatória, devendo apenas julgar, de forma imparcial, o feito. O juiz utiliza-se somente do que for produzido pelas demais partes, sendo, assim, vedada sua atuação probatória.

Não existe hierarquia entre as provas. Diferente do que ocorre no Sistema Inquisitório, é possível que o juiz decida pela absolvição mesmo diante de uma confissão, caso o restante do conjunto probatório determine o contrário e tudo seja devidamente fundamentado pelo julgador.

O Sistema Acusatório segue o sistema da persuasão racional da prova. Conforme Paulo Rangel (2015), o sistema da persuasão racional não irá definir valor entre as provas, devendo o juiz fundamentar suas decisões com base nas provas produzidas em contraditório. A decisão também não pode ser fundamentada única e exclusivamente com provas produzidas durante a fase investigatória, pois nesse momento, o contraditório e ampla defesa não são amplamente respeitados.

Fernando Capez (2021) também indica que o processo no Sistema Acusatório deve ser público e princípios como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa devem estar presentes e serem respeitados.

O Sistema Acusatório é o modelo mais aceito pela doutrina e é adotado em países que são vistos como exemplos de liberdade individual e democracia. Aury Lopes Jr. elogia a imparcialidade e a participação do acusado no Sistema Acusatório:

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. Também conduz a uma maior tranquilidade social,

pois se evitam eventuais abusos da prepotência estatal que se pode manifestar na figura do juiz 'apaixonado' pelo resultado de seu labor investigador e que, ao sentenciar, olvida-se dos princípios básicos de justiça, pois tratou o suspeito como condenado desde o início da investigação (LOPES JR. 2016).

Entretanto, o sistema acusatório não deixa de ser alvo de críticas. Aury Lopes Jr. (2014) aponta que a principal crítica feita ao sistema é sobre a inércia do juiz, que atua de acordo com as provas produzidas de forma incompleta pelas partes, tendo que decidir perante um material defeituoso. Desta forma, nem sempre a decisão será um reflexo da realidade dos fatos, mas sim do que foi produzido pelas partes.

2.3 SISTEMA MISTO

O Sistema Misto, como seu próprio nome diz, é o sistema que mistura características tanto do Sistema Acusatório quanto do Inquisitório. Não necessariamente uma divisão perfeita dos modelos, sendo que é possível que existam características predominantes de um ou de outro.

Muitos doutrinadores, consideram o Sistema Misto como aquele que é dividido em duas fases, uma investigativa, com características predominantemente inquisitórias, e outra processual, onde se predominam as características acusatórias (CAPEZ, 2008).

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2009) afirma que todos os sistemas mundo a fora são mistos, pois não existem mais os sistemas puros, na forma em que foram concebidos.

3 O SISTEMA ADOTADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Já estando a par das características de cada sistema processual penal existente, agora é possível analisar qual o sistema adotado pelo Código de Processo Penal e seguido na estrutura jurídica penal brasileira.

Do ponto de vista doutrinário, a opinião em relação ao sistema adotado pelo Código de Processo Penal foi, por muito tempo, divergente. Muitos acreditam no fato do Sistema Misto ser o aplicado no Brasil, visto que existem duas fases distintas, onde uma é inquisitória, por não haver publicidade e contraditório (fase de inquérito), e outra seria acusatória, onde são respeitados os princípios de contraditório e ampla defesa (fase processual). Dessa forma escreve Hidejalma Muccio:

As funções de acusar, defender e julgar são entregues a pessoas distintas. Na fase do julgamento, o processo é oral, público e contraditório (oralement, publiquement et contradictoirement), contudo, as duas primeiras fases são secretas e não-contraditórias. No processo tipo misto ou acusatório formal, na fase da investigação preliminar e da instrução preparatória, observa-se o processo do tipo inquisitivo e na fase de julgamento o processo do tipo acusatório (MUCCIO, 2000).

Por outro lado, alguns doutrinadores apontam pela existência do Sistema Acusatório na Constituição Federal de 1988. Nucci (2009, p. 122) defende que se “seguir exclusivamente o disposto na Constituição Federal, poderíamos até dizer que nosso sistema é acusatório”. Entretanto, “ocorre que nosso processo penal é regido por Código específico, que data de 1941, elaborado em nítida ótica inquisitiva”.

Observa-se, que no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, é defendido que “aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Portanto, na ótica constitucional, apesar de não existir uma referência direta ao Sistema Acusatório, são defendidos vários de seus princípios, mesmo diante de um período em que o Código de Processo Penal resguardava características inquisitórias. Tais elementos não permitem que o sistema processual brasileiro seja o inquisitório, já que muitas de suas características seriam consideradas inconstitucionais.

Enquanto o Código de Processo Penal era isento em relação ao sistema seguido, o debate ocorria de forma bem divergente. Ocorre que, em 2019, foi aprovada a Lei 13.964/19, o ‘Pacote Anticrime’. A referida lei alterou e adicionou diversos artigos no Código de Processo Penal, onde a implementação do art. 3º-A e do Juiz de Garantias (art. 3º-B ao 3º-F) adicionou novos elementos ao debate.

A redação do art. 3º-A, do Código de Processo Penal, descreve que “o processo penal terá estrutura acusatória”, definindo, sem mais questionamentos, qual o sistema seguido no Brasil. Além disso, o mesmo artigo veda a iniciativa do juiz na fase investigatória e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

A Lei 13.964/19 também implementou o juiz de garantias. Jacinto de Miranda Coutinho descreve o instituto:

Ora, o juiz das garantias – pensado como no sistema acusatório – atua basicamente na fase de investigação preliminar e até o recebimento da inicial acusatória, razão por que a ele é dada (inclusive por coerência) o juízo de admissibilidade da acusação.

Com isso, decide sobre as questões – começando pelas constitucionais – da referida fase, ou melhor, até o juízo de admissibilidade da acusação (COUTINHO, 2023).

Portanto, como o próprio no nome diz, o juiz de garantias é uma garantia de que o juiz da fase processual, passado o momento investigatório, não será influenciado pela produção probatória da fase anterior. Tal instituto reforça o Sistema Acusatório, pois afasta da fase processual os elementos inquisitórios presentes na fase de inquérito.

Ademais, ainda existem doutrinadores que defendem que a fase de inquérito não é processual, sendo o caso de Pachelli de Oliveira (2009, p 8) que diz que “decididamente o inquérito policial não é processo”. Renato Brasileiro de Lima também segue nessa linha, dizendo que o inquérito é:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (LIMA, 2017, p. 105).

Afastando o inquérito e utilizando-se das implementações da Lei 13.964/19, é possível constatar que a estrutura processual definida pelo Código de Processo Penal será a acusatória. Um feito que coloca a lei processual penal em consonância com a Constituição, visto que, agora, ambos reforçam a estrutura acusatória.

4 A FUNÇÃO DO JUIZ NO SISTEMA ACUSATÓRIO

O juiz é considerado uma das partes do processo, sendo essencial para que ele ocorra. Para o sistema acusatório o juiz é o julgador, um terceiro, que não participa da produção probatória e deve apenas decidir e fundamentar qual será a decisão.

A principal característica do juiz no Sistema Acusatório é a imparcialidade, como explica Renato Brasileiro de Lima:

No sistema acusatório, a imparcialidade do juiz é pressuposto de validade do processo, devendo o juiz colocar-se entre as partes e acima delas, sendo esta a primeira condição para que possa o magistrado exercer sua função jurisdicional (LIMA, 2020, p. 38).

Tal imparcialidade reflete em outra característica inerente ao juiz no Sistema Acusatório, que seria como as provas são produzidas. No Sistema Acusatório é vedada a iniciativa do juiz *ex officio* na produção probatória, cabendo somente a defesa e a acusação fazê-la de forma ativa, assim determina Brasileiro de Lima:

Portanto, além da separação das funções de acusar, defender e julgar, o traço peculiar mais importante do sistema acusatório é que o juiz não é, por excelência, o gestor da prova. (LIMA, 2020. p. 44).

O juiz também será um garantidor dos direitos e princípios processuais:

No sistema acusatório, a gestão das provas é função das partes, cabendo ao juiz um papel de garante das regras do jogo, salvaguardando direitos e liberdades fundamentais (LIMA, 2016. p. 14)

Diante das características do juiz no Sistema Acusatório é possível determinar que o juiz assume uma postura de espectador, assim como determina Aury Lopes Jr. (2020), que leciona que o fato da gestão das provas ficar na mão das demais partes cria a possibilidade de a imparcialidade ser efetiva.

5 O SISTEMA QUE MAIS SE ASSEMELHA AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Em seu livro, NUCCI (pág. 117), diz que “o sistema adotado no Brasil, embora não oficialmente, é o misto, registremos, desde logo, que há 2 enfoques: constitucional e o processual.”

Apenas com a introdução do art. 3-A no Código de Processo Penal que se passou a adotar, de fato, o sistema acusatório apenas do procedimento comum.

Isso porque, na prática, se vê que o sistema processual que mais se assemelha ao Código de Processo Penal Militar (CPPM) é o sistema misto. Isso pois, muito embora tenha participação das partes - acusação e defesa, o juiz togado - auditor - e o conselho de oficiais são os participantes mais ativos, principalmente, no que se refere produzir provas em Audiência de Instrução e Julgamento.

A atual redação do artigo 418 do CPPM⁴ é um dos exemplos de que o sistema procedimental adotado não é, nem de perto, o acusatório. No referido artigo, atualmente prevê que o Ministério Público formulará as perguntas após os juízes e só então o advogado formulará a sua pergunta, ou seja, por último.

Veja que tal situação, além de fazer com que aja flagrante construção de preconceção ou dissonância cognitiva de quem irá julgar, também fere diretamente o princípio da inércia do juízo.

Como demonstrado, não se pode dizer que o sistema adotado pelo CPPM é o acusatório, uma vez que os juízes passam a imiscuir-se de probatória que não lhes cabe nesse momento. Assim, mais uma vez, vê-se que o procedimento adotado no CPPM é o misto.

6 O MOMENTO HISTÓRICO DE CADA LEI

Um ponto muito relevante a ser considerado é sobre o momento histórico da criação de cada um dos diplomas legais.

O Código de Processo Penal Militar (Decreto Lei nº 1002/69) foi decretado pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, com os poderes que conferiam a eles por força do art. 3º do Ato Institucional nº 16, ou seja, não havia presidente naquela época. Estamos falando do período sob a égide do Regime Militar (1964 - 1985).

Diferentemente da promulgação da Constituição Federal de 1988, que já havíamos voltado para o Estado Democrático de Direito e que trouxe consigo muitos direitos e garantias fundamentais e que são consideradas cláusulas pétreas, ou seja, são irrevogáveis.

E a lei 1.964/19, que veio para modificar e aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, foi votada pelo Parlamento e promulgada pelo Presidente da República, sob a égide do Estado Democrático de Direito, visando assegurar as garantias fundamentais previstas na constituição.

⁴ Art. 418. As testemunhas serão inquiridas pelo auditor e, por intermédio dêste, pelos juízes militares, procurador, assistente e advogados. Às testemunhas arroladas pelo procurador, o advogado formulará perguntas por último. Da mesma forma o procurador, às indicadas pela defesa.

E atualmente, desde 13/12/2023 está em trâmite, na câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) 6023/2023 que visa alterar o art. 418 do CPPM.

O projeto de lei já teve o parecer, do relator, pela aprovação para que seja implementado o *Cross examination* (a parte contrária interroga as testemunhas da outra parte) e *Direct examination* (a parte que arrolou interroga as suas próprias testemunhas), tal qual é aplicado no Código de Processo Penal comum.

Caso o projeto vire lei, da forma que fora aprovado pelo relator, o art. 418 do CPPM passará a vigorar com a seguinte redação (PL 6023/23):

Art. 418. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha.

§ 1º Às testemunhas arroladas pela defesa, o Ministério Público formulará as perguntas por último.

§ 2º Às testemunhas arroladas pelo Ministério Público, a defesa formulará as perguntas por último.

§ 3º O assistente poderá complementar a inquirição, formulando perguntas ao final.
§ 4º Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz e os juízes militares, por intermédio do juiz, poderão complementar a inquirição” (NR).

O relator, em seu voto, disse que: “a inquirição conduzida diretamente pelo Juiz Auditor e pelos Juízes militares, assumindo o protagonismo, durante as audiências de instrução e julgamento, fere o espírito e os princípios da Carta de 88”. Todavia, para adequar a legislação que fora criada, outrora, sob a égide do regime militar ao Estado Democrático de Direito e sob a luz da constituição e ao sistema acusatório urge que o projeto de lei seja aprovado e passe a vigorar imediatamente em nosso ordenamento jurídico.

Ainda há muitas outras mudanças a serem implementadas no CPPM, porém a atual possível alteração já é um grande avanço para o referido procedimento penal militar.

7 CONCLUSÃO

A análise realizada neste trabalho permitiu examinar a estrutura do Código de Processo Penal Militar (CPPM) e compará-lo com os princípios do sistema acusatório criado pelo Código de Processo Penal (CPP) após a reforma chamada de "Pacote Anticrime", introduzida pela Lei 13.964/19. Com base nas características dos três sistemas processuais penais (inquisitório, acusatório e misto), foi possível concluir que, embora o CPPM seja afetado por componentes

do sistema acusatório, ele mantém características importantes do sistema inquisitório, configurando o sistema misto, como já dito por NUCCI (pág. 117).

O Pacote Anticrime trouxe mudanças significativas, como a introdução do juiz de garantias e a adoção explícita do sistema acusatório pelo CPP. Também fortaleceu a imparcialidade judicial e separou as funções de acusar, defender e julgar. No entanto, o CPPM foi criado em um contexto histórico diferente sob a égide do Regime Militar e manteve uma estrutura mais semelhante ao sistema misto, com o papel ativo do juiz na produção de provas. Isso o aproxima mais do sistema inquisitório.

Para além disso, o contexto histórico da criação de cada diploma legal mostra os métodos processuais diferentes. O CPPM foi criado durante o regime militar, refletindo uma época em que o poder era centralizado e as garantias individuais eram menos importantes. Em contraste, o Estado Democrático de Direito deu grande importância aos direitos e garantias fundamentais ao criar a Constituição Federal de 1988 e outras reformas, como o Pacote Anticrime.

Uma tentativa de alinhar o código processualista penal militar com os princípios do sistema acusatório e com a Constituição Federal de 1988 é representada pelo Projeto de Lei 6023/2023, que visa alterar o artigo 418 do CPPM para permitir a implementação do *Cross* e *Direct Examination*. Essa alteração sugerida reforça a necessidade de adapta-lo à sociedade democrática atual, reduzindo as disparidades entre as legislações processuais penais e promovendo maior coerência com os princípios acusatórios.

Em última análise, o estudo mostra que o CPPM continua operando em um sistema misto com fortes influências inquisitórias, apesar das reformas recentes no CPP que propuseram um sistema processual acusatório mais forte. Para garantir uma justiça mais imparcial e equitativa, a modernização e harmonização do CPPM com os princípios do sistema acusatório são essenciais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Mariana de Oliveira Lopes. **Inquisição**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/guerras/inquisicao.htm>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

Intrépido: Iniciação Científica, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, jan./ jul. 2024

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL, Código de Processo Penal (1941). **Decreto Lei Nº 3.689/1941.** 3 de outubro de 1941.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL, Código de Processo Penal Militar (1969). **Decreto-Lei Nº 1.002/69.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 23 jun. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei 6023 de 2023.** Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2413267#:~:text=PL%206023%2F2023%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20o%20art.,examination%20no%20processo%20penal%20militar>) Acesso em: 23 jun. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 15 ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPEZ Fernando. Sistema Acusatório e Garantias do Processo Penal. **Conjur.** 7 out. 2021.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversias-juridicas-sistema-acusatorio-garantias-processo-penal/>. Acesso em: 23 jun. 2024.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O juiz das garantias e o interesse dos juízes. **Conjur.**

17 out. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-17/criminal-player-juiz-garantias-interesse-juizes/>. Acesso em 24 jun. 2024.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório:** cada parte no lugar

constitucionalmente demarcado. Brasília, 2009. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/46/183/ril_v46_n183_p103.pdf. Acesso em: 23 jun. 2024.

DICIONÁRIO, Infopédia da Língua Portuguesa. **Sistema.** Porto: Porto Editora. Disponível em:

<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/sistema>. Acesso em: 22 jun. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 4 ed. rev., ampl. e atual. Salvador:

JusPodivm, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13 ed. São Paulo. Saraiva. 2016.

LOPES JR, Aury : **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Eugênio Pachelli de. **Curso de Processo Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.